



SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 56, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4815, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”, para dispor sobre a implementação de ações de prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4815, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que trata do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), para dispor sobre a implementação de ações de prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social.

O Projeto acrescenta três parágrafos ao art. 42 da Lei nº 13.675, de 2018, para determinar que o Pró-Vida, programa de atenção psicossocial e de saúde no trabalho destinado aos profissionais de segurança pública e defesa social, desenvolverá ações de prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e de defesa social (§ 1º) e publicará, anualmente, dados sobre suicídio desses profissionais (§ 2º). O § 3º dispõe



SF/21735.87745-04

que as ações previstas no § 1º serão implementadas de forma pactuada entre a União e os demais entes federados.

Em sua justificação, o autor afirma que, pelas características inerentes ao seu trabalho, os policiais correm risco aumentado de cometerem suicídio. Assevera que, apesar de a Lei nº 13.675, de 2018, ter criado o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), a assistência à saúde mental desses profissionais ainda não é prioridade dos gestores públicos.

O PL nº 4815, de 2019, foi originalmente distribuído para análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF), cabendo à União estabelecer normas gerais.

Assim, a matéria está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, de acordo com o *caput* do art. 48 da CF, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, antirregimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Em relação ao mérito, o projeto sob análise pretende instituir uma política de prevenção ao suicídio no âmbito do Pró-Vida, programa criado para oferecer atenção psicossocial e de saúde no trabalho aos profissionais de segurança pública e defesa social.

O tema é bastante relevante, haja vista que evidências epidemiológicas sugerem haver, de fato, elevados índices de suicídio entre profissionais de segurança pública.

Aventa-se que essa tendência seja decorrente de uma interação complexa de fatores como, por exemplo, vulnerabilidades pessoais, situações de estresse no trabalho, convívio permanente com a morte e a violência, extenuantes jornadas de trabalho, falta de sono, de lazer e de



convívio com a família, depressão, síndrome de *burnout*, estresse pós-traumático e fácil acesso a armas de fogo.

No Brasil, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontou que houve 93 suicídios de policiais civis e militares em 2018 e 91 em 2019. A taxa foi de 17,4 por 100 mil policiais, quase o triplo da verificada entre a população em geral, que ficou em seis por 100 mil habitantes em 2019. Em 2019 morreram mais policiais por suicídio do que em confronto em serviço.

Ainda de acordo com o Anuário, pesquisas que relacionam suicídio e risco ocupacional sugerem, tanto no Brasil como em outros países, que policiais sejam mais vulneráveis do que pessoas de outras profissões. Estudos e relatos empíricos têm mostrado que o suicídio entre integrantes de corporações policiais no Brasil é um problema grave, que não mostra sinais de arrefecimento, e que por isso deve ser objeto de atenção e preocupação da sociedade civil e do poder público.

Efetivamente, reconhecemos o avanço promovido pela promulgação da Lei nº 13.675, de 2018, conhecida como “Lei do SUSP”, que criou o Pró-Vida para oferecer atenção psicossocial aos profissionais de segurança pública e defesa social.

A lei prevê, entre outras questões, a “proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública” (inciso II do art. 4º), “o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade” (inciso X do art. 5º), “a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares” (inciso XXI do art. 6º) e “a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública” (inciso XXII do art. 6º).

Concordamos, todavia, com a visão do autor do Projeto de que, diante de dados epidemiológicos alarmantes, deve-se explicitar, na lei, a necessidade de ações de prevenção ao suicídio desses profissionais.

Na CAS, o relatório elaborado pela Senadora Eliziane Gama foi aprovado com as Emendas nºs 1 e 2, que preveem que o Pró-Vida execute ações de promoção da saúde mental, bem como publique, anualmente,



também os dados sobre transtornos mentais entre os profissionais de segurança pública e defesa social de todo território nacional.

Em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.

A Emenda nº 3, do Senador Izalci Lucas, propõe alterar o art. 45 da Lei nº 13.675, de 2018, para: (i) reduzir de cinco anos para dois anos a periodicidade das conferências para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança pública e defesa social; (ii) prever que as conferências ocorrerão no âmbito federal, em cada Estado da Federação, em cada capital de estado e nos municípios com mais de 200 mil habitantes; e (iii) dispor que deverão ser realizadas sempre nos anos ímpares, de modo a coincidir com os primeiros e terceiros anos dos mandatos de Presidente da República, Governadores e Prefeitos.

A Emenda deve ser aceita porque proporciona, no início e na metade de cada mandato executivo, duas oportunidades para que se rediscutam os rumos que a segurança pública deve tomar em cada ente federativo. Dos 5.570 municípios brasileiros, somente os 155 mais populosos estarão obrigados a realizar as conferências municipais. Acrescentamos uma ressalva, no entanto, de que as conferências serão preferencialmente virtuais, para reduzir custos e evitar aglomerações.

A Emenda nº 4, do Senador Flávio Arns, apenas substitui a expressão “promoção da saúde mental” pela expressão “preservação da saúde mental” e não necessita ser acolhida.

A Emenda nº 5, do Senador Mecias de Jesus, que prevê que o Pró-Vida “atuará preventivamente prestando acompanhamento psicológico e multidisciplinar específico aos seus familiares”, deve ser aceita em homenagem ao já mencionado inciso XXI do art. 6º da Lei do SUSP.

A Emenda nº 6, da Senadora Rose de Freitas, que inclui a assistência social no Pró-Vida, merece ser acolhida.

Já a Emenda nº 7, do Senador José Serra, deve ser rejeitada, por enumerar ações que já estarão contempladas no espectro discricionário do programa Pró-Vida. Veja-se que as doenças mentais que afetam profissionais de segurança pública decorrem, de forma primordial, da inadequação das condições de trabalho, da exaustão e do estresse cotidiano.



Por conseguinte, indubitavelmente o programa Pró-Vida deverá enfrentar referido tema.

Já a Emenda nº 8, do Senado Jean Paul Prates, merece ser parcialmente acolhida, com exceção da parte que gera dispêndios financeiros a serem arcados pelos entes federados, sem indicação da fonte de custeio.

Por fim, a Emenda nº 9, do Senador Randolfe Rodrigues, nos parece desnecessária, em razão de já estar contemplada pela própria essência da Lei que criou o SUSP. O sistema único foi criado justamente para racionalizar e melhorar as condições de trabalho de todos os profissionais da segurança pública, inclusive daqueles que desempenham funções com alto nível de estresse e que possam culminar em resultados letais.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4815, de 2019, acolhendo-se as Emendas nºs 1 e 2 da CAS e nºs 3, 5, 6 e 8 (parcialmente) de Plenário e rejeitando-se as Emendas nºs 4, 7 e 9 de Plenário, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 10 – PLEN (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4815, DE 2019**

*Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para dispor sobre a implementação de ações de assistência social, promoção da saúde mental e prevenção ao suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social; a atuação preventiva de acompanhamento psicológico e multidisciplinar aos seus familiares; e a realização*



de conferências para debater as diretrizes dos planos de segurança pública e defesa social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 42 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42.** .....

§ 1º O Pró-Vida desenvolverá, durante todo ano, ações voltadas para a assistência social, a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio entre profissionais de segurança pública e defesa social e atuará preventivamente prestando acompanhamento psicológico e multidisciplinar específico aos seus familiares.

§ 2º O Pró-Vida publicará, anualmente, dados sobre transtornos mentais e suicídio entre os profissionais de segurança pública e defesa social de todo território nacional, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Federal.

§ 3º O Pró-Vida também deverá desenvolver ações de combate a todas as formas de discriminação e preconceito, a fim de promover uma cultura de respeito aos Direitos Humanos.

§ 4º A implementação das ações de que trata o § 1º será pactuada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”(NR)

**Art. 2º** O art. 45 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** Deverão ser realizadas, a cada 2 (dois) anos, conferências para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social.

§ 1º As conferências a que se refere o *caput* deste artigo serão preferencialmente virtuais e deverão acontecer nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal, das capitais dos Estados e dos municípios com mais de 200 mil habitantes.

§ 2º As conferências a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser realizadas sempre nos anos ímpares, de modo a coincidir com os primeiros e terceiros anos dos mandatos de Presidente da República, Governadores e Prefeitos.”(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21735.87745-04